



1572

CENTRAL DE EXECUÇÕES E EXPROPRIAÇÕES JUDICIAIS

Processo nº 0001264-67.2012.5.05.0034 RTOrd

Salvador, 07 de Abril de 2014.

Consoante delineado na decisão proferida em 11.12.2013 e buscando garantir a efetividade da execução e o respeito ao princípio da unidade da garantia da execução, a Central de Execução e Expropriação deu início ao procedimento de penhora e arresto unificados em face dos processos movidos contra a FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO.

Em cumprimento às determinações deste Juízo, foram penhorados bens imóveis pertencentes à Executada, matriculados no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, a teor do Auto de Penhora e Arresto Unificados e do Ofício nº 171/2014 - 1º CRI, objetivando garantir os processos cujas execuções já foram iniciadas e os que se encontram em fase de cognição, salientando-se que, em face desses, o arresto somente será convertido em penhora, após iniciada a fase executória.

A Executada insurgiu-se contra a medida, alegando, em síntese, a incompetência da Central de Execução para a adoção deste procedimento, a caracterização do excesss de execução, já que a alienação de um único imóvel seria supostamente suficiente à quitação de todos os débitos trabalhistas, bem como o tumulto processual, decorrente da deflagração do prazo de 05 (cinco) dias para impugnação dos cálculos em todas as execuções contempladas pela medida constritiva, pontos que serão apreciados e esclarecidos nesta decisão, consoante tópicos que se seguem:

1. Diante do PROVIMENTO CONJUNTO GP-GCR TRT5 Nº 003, publicado em 10/03/2014, e considerando a competência da Central de Execução para determinar a penhora unificada de bem pertencente a um mesmo executado, nos termos do art. 27 e seguintes do referido diploma, essencial a adequação do



CENTRAL DE EXECUÇÕES E EXPROPRIAÇÕES JUDICIAIS

Processo nº 0001264-67.2012.5.05.0034 RTOrd

procedimento ao quanto nele estatuído, inicialmente elegendo este processo como principal, onde os originais dos atos serão juntados, a fim de que permaneça nesta Central até que se conclua eventual expropriação do bem penhorado.

2. Instrua-se o presente feito com todas as peças e documentos até então existentes, em poder desta Central de Execução, relativos ao procedimento iniciado.

3. Cientifiquem-se as partes deste processo, por seus advogados, bem como o Juízo de origem, dos termos desta decisão.

4. Oficiem-se às Varas do Trabalho da Capital, dando-lhe ciência da adoção deste procedimento pela Central de Execução, com cópia desta decisão e da que inicialmente definiu a penhora unificada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam ao Núcleo de Hastas Públicas todos os processos em curso contra a FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO, ainda que pendentes de julgamento, a fim de que sejam os mesmos habilitados no procedimento de penhora unificada iniciado nesta Central, salientando que, havendo êxito na expropriação do bem penhorado, a ordem preferencial para quitação dos débitos trabalhistas observará a data de ajuizamento de cada ação, até que se esgote o saldo existente, sendo que os processos porventura enviados após o prazo serão incluídos em segunda lista e somente quitados caso haja saldo remanescente.

5. Decrrido o prazo de 10 dias e após recebimento dos autos das Varas do Trabalho, proceda-se à vistoria dos processos, elaborando-se listagem com os números de cada um deles, a data de ajuizamento da ação, os valores apurados, os nomes dos exeqüentes, seus endereços e respectivos advogados.

6. Elaborada a listagem, voltem estes autos conclusos, a fim de que este Juízo aprecie a necessidade de averbação de novos processos e examine o pedido de desconstituição parcial da penhora, do que a executada tomará ciência, iniciando-



CENTRAL DE EXECUÇÕES E EXPROPRIAÇÕES JUDICIAIS

Processo nº 0001264-67.2012.5.05.0034 RTOOrd

se o prazo para oposição de eventuais embargos à penhora. Saliente-se que, somente após a apuração do montante total da dívida será factível definir-se ter havido ou não excesso de execução.

7. Apreciado o pedido referido no item 6, certifique-se, em cada um dos autos, a abertura do procedimento de penhora unificada, juntando cópia de todos os atos até então praticados (auto de penhora e arresto unificados, ciência do executado, ofício do Registro de Imóveis comunicando o registro da penhora, inclusive cópia desta decisão). Ato contínuo, devolvam-se os autos de cada processo (com exceção deste principal) às Varas do Trabalho respectivas, para prosseguimento do feito, regular abertura do prazo para embargos à execução, ciência ao exeqüente, a fim de que pratique todos os atos de sua competência, previstos no Capítulo VI, do Provimento Conjunto GP-GCR TRT5 nº 0003, 10/03/2014.

8. Expeça-se edital de ciência da penhora e arresto unificados, com a descrição detalhada do bem penhorado, lista dos processos afetados, para conhecimento de terceiros interessados. Ciência à executada desta decisão. Remeter ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância cópia desta decisão e da decisão que determinou a abertura do procedimento de penhora unificada.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

Juíza do Trabalho